SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931366 - SP (2024/0270805-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FELIPE MARCONDELLI CORREIA
ADVOGADOS	:	FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
		RODRIGO BIAGIONI - SP209989
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL ANGELINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente acusado de furto qualificado e desobediência (arts. 155, § 4º, inciso III, e 330 do Código Penal). A defesa sustenta a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, a desproporcionalidade da prisão, a suficiência de medidas cautelares diversas e a violação ao princípio da presunção de inocência. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência estabelece que a prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não seja utilizada como antecipação de pena e esteja devidamente fundamentada em elementos concretos, conforme o art. 313, § 2º, do CPP (RHC 174.619/ES, STJ).

4.O art. 312 do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, desde que demonstrada a existência do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis". No caso, a prisão preventiva foi mantida com base na reiteração delitiva do paciente e sua periculosidade, evidenciada por

Documento eletrônico VDA44910908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 7ab59d91-288c-49e9-82e8-c387c651fb13

múltiplas condenações definitivas anteriores, incluindo delitos de furto e violência doméstica.

5.A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta da conduta e a reincidência indicam que a ordem pública não estaria preservada sem a prisão preventiva (AgRg no HC 716.740/BA, STJ).

6.O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração criminosa, especialmente considerando a reincidência específica do paciente e o alto valor do bem subtraído, o que justifica a medida extrema.

7.O paciente foi posteriormente condenado a pena de reclusão em regime semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, com expedição de guia provisória para execução da pena, medida compatível com a custódia cautelar vigente e a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8.Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 7ab59d91-288c-49e9-82e8-c387c651fb13

HABEAS CORPUS Nº 931366 - SP (2024/0270805-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	FELIPE MARCONDELLI CORREIA
ADVOGADOS	:	FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
		RODRIGO BIAGIONI - SP209989
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL ANGELINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva de paciente acusado de furto qualificado e desobediência (arts. 155, § 4º, inciso III, e 330 do Código Penal). A defesa sustenta a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, a desproporcionalidade da prisão, a suficiência de medidas cautelares diversas e a violação ao princípio da presunção de inocência. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP; e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência estabelece que a prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que não seja utilizada como antecipação de pena e esteja devidamente fundamentada em elementos concretos, conforme o art. 313, § 2º, do CPP (RHC 174.619/ES, STJ).

4.O art. 312 do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, desde que demonstrada a existência do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis". No caso, a prisão preventiva foi mantida com base na reiteração delitiva do paciente e sua periculosidade, evidenciada por

Documento eletrônico VDA44909364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 2923a708-cade-42f4-878a-03ffdc090a79

múltiplas condenações definitivas anteriores, incluindo delitos de furto e violência doméstica.
5.A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta da conduta e a reincidência indicam que a ordem pública não estaria preservada sem a prisão preventiva (AgRg no HC 716.740/BA, STJ).
6.O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração criminosa, especialmente considerando a reincidência específica do paciente e o alto valor do bem subtraído, o que justifica a medida extrema.
7.O paciente foi posteriormente condenado a pena de reclusão em regime semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, com expedição de guia provisória para execução da pena, medida compatível com a custódia cautelar vigente e a jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO
8.Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, desproporcionalidade da prisão, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e violação ao princípio da presunção de inocência.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis

Documento eletrônico VDA44909364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 2923a708-cade-42f4-878a-03ffdc090a79

Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 82-84):

> *"Exsurge dos autos de origem (fls. 90/92) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso III, e art. 330, ambos do Código Penal, pois, em 20 de abril de 2024, na Rua Maestro Vila Lobos, nº. 310, cidade de São José do Rio Preto, teria subtraído o automóvel VW/Gol CL 1.6 MI, placa LBO-4867, de propriedade da vítima Gileno Pereira Benevides, avaliado em R$ 11.998,00 (cf. auto de avaliação de fls. 81/82), bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, teria desobedecido ordem legal de parada emanada por policiais militares.*
>
> *Segundo a exordial acusatória, o veículo estava estacionado na via pública, quando o paciente, utilizando- se de chave falsa, logrou êxito em subtraí-lo, evadindo-se do local em seguida. No entanto, a vítima, ao perceber o furto, acionou policiais militares que, logo após o ocorrido, visualizaram o paciente conduzindo o automóvel, momento em que lhe foi dada ordem de parada, a qual foi desobedecida, iniciando-se breve perseguição. Ato contínuo, o paciente desembarcou e empreendeu fuga a pé, sendo, contudo, capturado pelos agentes públicos, razão pela qual foi detido e conduzido ao distrito policial.*
>
> *Por decisão proferida em 21 de abril de 2024 (fls. 62/63 do feito de origem), realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo pleito ministerial, com fulcro na garantia da ordem pública, ressaltando-se a sua reincidência.*
>
> *Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 33/41 dos autos principais), apurou-se que o paciente ostenta condenações definitivas por furto qualificado (processo nº. 0000193-05.2021.8.26.0996), às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 dias- multa, furto qualificado e corrupção de menores (processo nº. 0003129-80.2016.8.26.0154), às penas de 3 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 dias- multa, furto (processo nº. 0010746-82.2019.8.26.0996), às penas*

Documento eletrônico VDA44909364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 2923a708-cade-42f4-878a-03ffdc090a79

de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, e lesão corporal (processo nº. 0000129-29.2020.8.26.0996), às penas de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, todas unificadas e extintas pelo cumprimento em 27 de novembro de 2023, bem como por lesão corporal no ambiente doméstico e ameaça (processo nº.0010414-52.2018.8.26.0996), às penas de 4 meses e 24 dias de detenção, em regime inicial aberto, extinta pelo cumprimento em 20 de novembro de 2018, e lesão corporal contra a mulher (processo nº. 0000772-83.2023.8.26.0154), às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, extinta pelo cumprimento em 23 de janeiro de 2024.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, em razão de sua constatada reiteração delitiva, sendo, inclusive, reincidente específico, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Observou-se as diversas condenações pretéritas, não apenas pelo mesmo delito, como também por violência doméstica, bem como o alto valor do bem subtraído.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Documento eletrônico VDA44909364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 2923a708-cade-42f4-878a-03ffdc090a79

Quanto a suposta violação ao princípio da presunção de inocência, é unânime nesta Corte o entendimento de que "A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos." (HC n. 859.474/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Não há ainda que se falar em desproporcionalidade "da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual." (AgRg no HC n. 844.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que o paciente foi condenado à reprimenda de 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, nos termos a seguir expostos, com determinação de expedição de guia provisória:

> *"O réu não poderá recorrer em liberdade, pois subsistem os motivos da prisão preventiva (o periculum libertatis encontra-se presente). A medida é necessária para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a efetividade do processo penal. Além disso, há que se garantir a ordem pública, para impedir que ele volte a delinquir, na medida em que se trata de crime grave, réu que foi preso em flagrante por estelionato e beneficiado pela liberdade provisória em 09/10/2023 (proc. nº 1503037-20.2023 - fls. 56), e novamente foi preso nestes autos aos 22/01/2024 por fato semelhante, mostrando-se insuficiente a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra*

Com a determinação da expedição de guia de execução provisória, resta assegurada a compatibilização da custódia cautelar com o regime semiaberto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:19
Código de Controle do Documento: 2923a708-cade-42f4-878a-03ffdc090a79

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0270805-2 **HC 931.366 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008865720248260559 21575923920248260000

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE MARCONDELLI CORREIA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIAGIONI - SP209989
		FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL ANGELINO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:20:18
Código de Controle do Documento: 346E375E-0808-412B-8195-B2D8FCEF82A6